

A. I. N° - 206951.0008/05-2
AUTUADO - IPATINGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 10.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0220-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foram apuradas, em dois exercícios, diferenças tanto de saídas quanto de entradas de mercadorias na escrita do autuado, sendo que, no cálculo do imposto, tomou-se por base, para cada exercício, a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos, para correção de equívocos nos lançamentos. A autuação por omissão de saídas tem por fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Já no caso da omissão de entradas, esse fato serve de indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. a) CUPONS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Determinada a revisão do lançamento. Infração inexistente. b) NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A multa por falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal tem previsão legal. Refeitos os cálculos, para correção de equívocos nos lançamentos, reduzindo-se a multa. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Imputação não impugnada pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/9/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], constatada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2001), levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 3.964,93, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS, constatada mediante apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo calculado o imposto sobre a diferença de maior valor monetário, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado – 2002], sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.741,61, com multa de 70%;
3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por cancelamento irregular de Cupons Fiscais, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 1.304,09, com multa de 70%;
4. falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.650,40, com multa de 60%;
5. entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação [do ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2001 e 2002, sendo por isso aplicada multa de R\$ 2.198,73, correspondente a 10% do valor das entradas não registradas;
6. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal, sendo glosado crédito no valor de R\$ 507,39, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa impugnando os lançamentos dos itens 1º, 2º, 3º e 5º. Alega que não foram incluídas nos levantamentos várias operações efetuadas através de Cupons Fiscais, e foram considerados indevidamente determinados saldos (itens 1º e 2º). Questiona o critério adotado pela fiscalização no tocante aos cancelamentos de Cupons (item 3º). Destaca Notas Fiscais que diz estarem escrituradas no Registro de Entradas (item 5º). Juntou documentos, inclusive comprovante de pagamento dos valores reconhecidos. Pede o julgamento dos fatos.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que, no tocante ao que foi alegado pela defesa com relação à 1ª infração, não houve equívoco de sua parte quanto aos estoques inicial e final, conforme Registro de Inventário. Observa que o Registro de Inventário de 2000 está escriturado sem o código dos produtos, porém a descrição das mercadorias é a mesma do Registro de Inventário de 2001. Quanto à alegação da defesa de que não foram computadas diversas vendas efetuadas a través de Cupons Fiscais nos exercícios de 2001 e 2002, a auditora informa que o autuado foi intimado 5 vezes, em virtude de ter apresentado arquivos magnéticos com inconsistência, tendo sido dada oportunidade para que ele verificasse todos os enganos cometidos no levantamento fiscal, tendo inclusive sido intimado novamente para regularizar os já citados arquivos. Aduz que, após a entrega de novos arquivos, foi verificado que faltava o registro 60 (venda através de ECFs). Para viabilizar a conclusão dos trabalhos, foram solicitadas as saídas, as quais foram somadas separadamente, incluindo-se no relatório de saídas de mercadorias, de modo que não procedem as alegações da defesa, uma vez que, se houve erro, isso foi devido às informações incorretas fornecidas pelo contribuinte, devendo ser apenado por

esse fato, por ter infringido o art. 708-B, § 4º, do RICMS. A seu ver, os relatórios de movimentação de produtos anexados pela defesa às fls. 583 a 605 não servem como prova para elidir as infrações 1ª e 2ª, já que os documentos fiscais não estão em conformidade com os referidos relatórios. Quanto à alegação da defesa de que, no caso da 2ª infração, não teriam sido incluídas diversas vendas através de Cupons Fiscais no relatório de saídas, a auditora contrapõe que o que foi apurado foi omissão de entradas de mercadorias, de modo que a falta de inclusão de saídas só fez beneficiar o contribuinte. Com relação à 3ª infração, a empresa foi intimada a apresentar justificativa quanto ao cancelamento dos Cupons, e não o fez. Ressalta que foram considerados no levantamento fiscal apenas os cancelamentos com valor acima de R\$ 50,00, sendo que existem cancelamentos de vendas todos os dias. No que concerne à 5ª infração, em relação à qual o autuado alega que as Notas Fiscais foram registradas equivocadamente com os números incorretos, a auditora diz que não pode aceitar tal argumento como válido, pois não está claro que se trata dos mesmos documentos. Opina pela procedência do Auto de Infração.

Foi determinada a realização de diligência, a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, a fim de que fossem verificados os pontos levantados pela defesa, e que, ao final, fossem ajustados os lançamentos em função do preceito do § 1º do art. 60 do RICMS, observada a orientação do art. 13 da Portaria nº 445/98.

O fiscal encarregado da diligência procedeu à revisão solicitada e emitiu parecer explicando as providências adotadas. Feitas as devidas correções, elaborou demonstrativo com especificação dos valores remanescentes.

Foi mandado dar ciência do resultado da revisão ao contribuinte e à auditora.

VOTO

O contribuinte impugnou apenas os itens 1º, 2º, 3º e 5º. Juntou comprovante de pagamento dos valores reconhecidos.

De acordo com os itens 1º e 2º deste Auto de Infração, foi feito levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no estabelecimento do autuado, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002. Em ambos os exercícios foram encontradas diferenças tanto de entradas como de saídas. No cálculo do imposto foram levadas em conta apenas as diferenças de maior expressão monetária.

O item 3º diz respeito a irregularidades no cancelamento de cartões.

O item 5º refere-se a multa por falta de escrituração de entradas de mercadorias (descumprimento de obrigação acessória).

Em face dos erros apontados pela defesa, foi determinada a realização de diligência, a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, para revisão dos lançamentos dos itens impugnados.

O auditor designado para cumprir a diligência refez os cálculos, em face dos pontos questionados pela defesa, e emitiu parecer propondo a redução do imposto do item 1º para R\$ 344,93 e do item 2º para R\$ 1.356,21, o cancelamento do débito do item 3º e a redução da multa do item 5º para R\$ 700,48 (R\$ 47,53, R\$ 77,58, R\$ 467,56 e R\$ 107,81).

A autuação por omissão de saídas (item 1º) tem por fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo.

Já no caso da omissão de entradas (item 2º), esse fato serve de indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de

saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

A multa por falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal (item 5º) tem previsão legal.

Concordo com os cálculos feitos pela ASTEC.

O demonstrativo dos débitos dos itens 1º, 2º e 5º deverá ser refeito com base no quadro à fl. 644.

Os itens 4º e 6º não foram impugnados.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206951.0008/05-2**, lavrado contra **IPATINGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.858,93**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.157,79 e de 70% sobre R\$ 1.701,14, previstas no art. 42, II, “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$ 700,48**, prevista no art. 42, IX, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR